



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 14/2023

Protocolo nº 181.337/2023

### DECISÃO

#### 1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de representação apresentada pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO em face da CHAPA 02 - NOVO CREMESP, com fulcro no art. 63 da Res. CFM nº 2.315/22.

Narra a REPRESENTANTE que a REPRESENTADA estaria a propalar *fake news*, ilegitimamente atribuindo a candidatos da CHAPA 01 a prática de atos capazes de configurar improbidade administrativa, desídia no serviço público e perseguição.

Alega, ainda, que a REPRESENTADA estaria a falsamente imputar à REPRESENTANTE a autoria de um vídeo de autoria desconhecida, que está a circular em redes sociais. Pontua que esta Comissão Regional Eleitoral avaliou a questão alusiva à autoria do vídeo na Impugnação 04/2023, concluindo pela ausência de prova acerca do autor da mídia.

Argumenta que, ao assim agir, descumpriu o mandamento contido no art. 49, inc. II, da Res. CFM 2.315/22, merecendo a necessária sanção.

Devidamente intimada, a REPRESENTADA ofertou defesa. Aduziu, preliminarmente, que a Comissão Regional Eleitoral não deteria competência para avaliar a representação, conquanto a publicidade vergastada estaria a imputar irregularidades ao CREMESP (e não à CHAPA 01). No mérito, apontou que as informações contidas nas postagens são verdadeiras, sendo certo que a Nota de Repúdio não é direcionada à CHAPA 01.

É o relato do essencial.

#### 2. Fundamentação

## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

A preliminar deduzida consiste, precipuamente, na ausência de competência da Comissão Regional Eleitoral para avaliar a representação, uma vez que as postagens veiculadas na página da CHAPA 02 atribuiriam ilegalidades ao CREMESP.

Com o devido respeito, a preliminar não se sustenta.

É certo que a Comissão Regional Eleitoral não detém atribuição para escrutinar os atos administrativos praticados pela Autarquia Federal. No entanto, a insurgência diz respeito a possíveis violações da Res. CFM 2.315/22 praticadas pela CHAPA 02.

Todos os candidatos que se sentiram prejudicados pela publicidade supostamente irregular detém legitimidade para requerer providências reparadoras, sendo certo que a Comissão Regional Eleitoral possui a obrigação de avaliar condutas aptas a, em tese, infringir as normas eleitorais, nos estritos termos do art. 37 da Res. CFM 2.315/22:

Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A insurgência procede em parte.

A REPRESENTANTE traz ao conhecimento da Comissão Regional Eleitoral duas postagens veiculadas na página do *Instagram* mantida pela CHAPA 02. Tais publicações contêm os seguintes dizeres:

<b>Imagem</b>
“O CREMESP está de olho nos falsos médicos ou apenas caçando médicos de verdade?”
<b>Subtítulo</b>
“Perceberam como aumentaram os casos de falsos médicos? Enquanto isso, julgamentos sumários colocam na parede médicos de verdade.”

<b>Imagem</b>
“Nota de repúdio A Chapa Novo Cremesp repudia veementemente a veiculação de um vídeo editado e manipulado, com vozes não identificáveis, no qual apresenta uma entrevista do Dr. Gonçalo Vecina Neto.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Neste, o Dr. Gonçalo expressa sua posição pessoal sobre o programa 'mais médicos' e sobre carreira de estado para médicos. Reconhecemos seu trabalho em defesa do SUS, bem como respeitamos sua opinião, mas discordamos completamente da mesma. Nossa posição a respeito destes temas é muito clara, quando nos colocamos contra a contratação de médicos sem revalidação de diploma, contra outros profissionais de saúde executarem procedimentos privativos aos médicos e a favor de uma carreira de Estado para médicos, como pode ser constatado em nosso programa, amplamente divulgado.

Por fim informamos que o Dr. Gonçalo não integra nossa chapa, nem foi um de seus organizadores. Lamentamos que este expediente de tentar confundir os médicos com postagens deste tipo. [sic] De nossa parte reafirmamos nosso propósito de fazer uma campanha limpa, ética, sem recorrer a mentiras. Os médicos de São Paulo merecem respeito, e nós os respeitaremos durante todo este processo eleitoral.

Novo cremesp - vote chapa 2"

### Subtítulo

"A Chapa 2 está lidando com todo tipo de sujeira e fake news já neste início de campanha. Por isso lutamos tanto pela renovação e pelo respeito de volta à Casa da Ética.

Não é possível que uma instituição que julga a ética médica seja administrada por pessoas que não têm escrúpulos ou limites.

A resposta a esse tipo de conduta será nas eleições!"

De fato, a análise conjugada da primeira imagem e subtítulo caracterizam clara afronta aos limites da propaganda eleitoral, posto violar as disposições dos incisos II, VII e VIII da Res. CFM 2.315/22.

Com efeito, além de sugerir a negligência da atuação do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, insinua que a Entidade estaria à caça dos médicos habilitados ao exercício da profissão, visando a prejudicá-los.

A conclusão é explicitada no subtítulo, ao se afirmar que existiriam "*juízos sumários*" no âmbito do Tribunal Regional de Ética Médica, sem apresentar qualquer prova de que o CREMESP teria suprimido etapas de processos ético-profissionais para ir desarrazoadamente ao enalço de médicos.

Evidentemente, tais acusações dirigidas ao Tribunal Regional de Ética Médica, órgão integrante do Conselho Regional de Medicina, desrespeitam a Autarquia Federal e, conseqüentemente, infringem o art. 49, inc. VIII, da Res. CFM 2.315/22.

Outrossim, ao sugerir que os processos estariam a tramitar ao arrepio da lei, qualificando os julgamentos como "*sumários*", há aparente imputação da prática, em tese,



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

de infrações penais - a exemplo da prevaricação (art. 319 do CP) -, assim incidindo na vedação do art. 49, inc. VII, da Res. CFM 2.315/22. Registre-se que a alegação atinge a respeitabilidade do CREMESP e de todos os Conselheiros, os quais são responsáveis por julgar processos ético-profissionais, sem qualquer lastro probatório.

O fato de que houve um aumento de cassações do exercício profissional não evidencia a ocorrência de "*juízos sumários*", tampouco corrobora a tese de "*perseguição*", até mesmo porque a execução de tais sanções depende de referendo do Conselho Federal de Medicina.

A rigor, ao alinhavar a argumentação a REPRESENTADA acaba por desrespeitar também o Conselho Federal de Medicina, sugerindo a sua participação no intento de "*caçar médicos*", colocando-os "*contra a parade*" em "*juízos sumários*".

Por fim, a REPRESENTADA não ofereceu qualquer prova da existência de alguma reprimenda, seja do Poder Judiciário, seja do Conselho Federal de Medicina ou do Ministério Público Federal. Certamente existiriam diversas denúncias perante os órgãos de controle - os quais não se manteriam inertes - caso o poder de polícia do CREMESP estivesse a ser manejado para "*caçar médicos*" em "*juízos sumários*". Sendo assim, a propaganda pode ser qualificada como falaciosa.

Evidentemente, qualquer candidato e chapa poderá tecer críticas ao CREMESP e à sua gestão, ainda que sejam contundentes, conquanto "*insita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo*" (R-Rp nº 000121-77.2014.6.00.0000, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, TSE - Pleno, j. 23/09/2014). Aliás, é natural que chapas de oposição à incumbente o façam. O que não se deve permitir é a formulação de acusações sem provas mínimas, atribuindo indistintamente a Conselheiros e à própria Autarquia Federal a prática de condutas que, ao menos em tese, poderiam configurar infrações penais.

Cumprido assinalar que a REPRESENTADA não está a insinuar haver rigor excessivo do Tribunal Regional de Ética Médica na avaliação das transgressões éticas; tampouco circunscreve a crítica à qualidade do exame desenvolvido nos processos ético-profissionais. A postagem vai além, afirmando que o CREMESP estaria a "*caçar*" profissionais da

## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

medicina, fazendo-o em “julgamentos sumários”, ou seja, sem observar as formalidades e os procedimentos necessários.

Portanto, a IMPUGNADA extravasou os limites da crítica contundente, ingressando no plano vedado pelo art. 49 da Res. CFM 2.315/22.

Relativamente à segunda postagem, verifica-se que a “Nota de Repúdio” não atribui à CHAPA 01 a autoria do vídeo, diversamente do quanto alegado pela REPRESENTANTE. Não há qualquer trecho que induza o leitor, ainda que escamoteadamente, à autoria da mídia que circula em grupos de mensagens.

Nessa toada, deve ser preservado o direito à livre manifestação da REPRESENTADA, inclusive para publicizar o repúdio a um vídeo apócrifo.

Entretanto, o subtítulo extrapola os limites da nota de repúdio e claramente atribui a responsabilidade pela veiculação da mídia àqueles que integram o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, os quais compõem a CHAPA 01, na condição de Diretores e Conselheiros, e a CHAPA 07, como Conselheiros.

Afirma que a *fake news* utilizada para atacar ilegitimamente a REPRESENTADA - a exemplo do vídeo repudiado na nota - decorreria da ausência de respeito na “Casa da Ética”, isto é, no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Assevera, ainda, não ser “possível que uma instituição que julga a ética médica [i.e. o CREMESP] seja administrada por pessoas que não têm escrúpulos ou limites”. Ao vincular essa afirmação diretamente à Nota de Repúdio, a REPRESENTADA claramente busca conduzir o leitor a inferir que as chapas compostas por Conselheiros do CREMESP seriam responsáveis pela fabricação do vídeo repudiado, cuja autoria é desconhecida.

Dessa forma, embora a nota de repúdio não mereça reparos, o subtítulo extravassa os limites do art. 49, inc. II, Res. CFM 2.315/22, ao atribuir a Conselheiros do CREMESP (a comporem as CHAPAS 01 e 07) a autoria do vídeo apócrifo, sem apresentar qualquer prova dessa alegação.

Alías, a própria REPRESENTADA confirma a sua intenção de atribuir a pessoas certas a responsabilidade pela confecção e disseminação de um vídeo de autoria desconhecida, sem fornecer subsídios que comprovem tal ilação.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Nessa linha, a primeira postagem deve ser integralmente suprimida, bem como o subtítulo da segunda.

### 3. Conclusão.

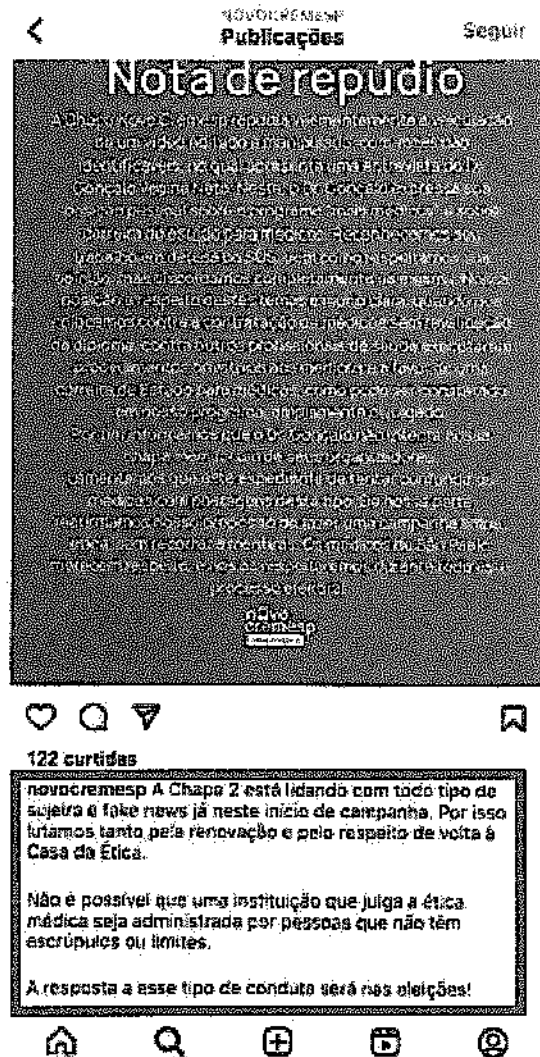
Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral acolhe em parte a impugnação apresentada, determinando que a CHAPA 02 promova a imediata retirada da seguinte postagem, em sua integralidade:



Ademais, determina a supressão do subtítulo da segunda postagem, admitindo, no entanto, a permanência da “Nota de Repúdio”.



**COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL**



A determinação desta Comissão Regional Eleitoral deverá ser atendida pela CHAPA REPRESENTADA no prazo máximo de 01 (um) dia, após ser intimada da presente decisão, nos termos do art. 59, § 1º, da Res. CFM nº 2.315/2022.

**INTIMEM-SE** as Chapas envolvidas.

São Paulo, 11 de julho de 2023

**Dr. Renato Arioni Lupinacci**  
Presidente da CRE